Artigo 21.º

A validade do presente Acordo é de quatro anos. Será prorrogado por período idêntico a menos que uma das Partes informe à outra, por escrito e com aviso prévio de seis meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

Artigo 22.º

O Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Luanda, aos 15 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde. — *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Popular de Angola.—*Lopo do Nascimento.*

Decisão com Força de Lei n.º 5/77

de 5 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, os seguintes Acordos celebrados entre o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, cujos textos fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos:

a) Acordo de Amizade e Cooperação;

b) Acordo de Cooperação Cultural;

c) Acordo Comercial;

d) Acordo de Navegação Mercante;

e) Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações;

f) Acordo de Pagamento.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados Acordos produzirão efeitos de conformidade com o que neles se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de amizade e cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Repúbica Democrática de S. Tomé e Príncipe considerando os laços históricos de solidariedade e fraternidade existentes entre as suas vanguardas revolucionárias - PAIGC e MLSTP — e Povos, alicerçados ao longo dos anos de resistência colonial e, desejosos de assentar em bases cada vez mais sólidas a cooperação entre os dois países, decidem concluir o seguinte acordo de amizade e cooperação.

Artigo 1.º

1. As Partes Contratantes reconhecendo a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos Partidos — PAIGC e MLSTP — e Povos, forjados durante os duros anos de luta anti-colonial, prosseguirão uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços.

2. As forças de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente político, económico-financeiro, técnico, comunicações, científico, cultural, judicial, diplomático, consular e segurança, serão definidas por acordos especiais que concretizarão o presente Acordo.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes propõem-se a cooperar no campo de educação e cultura, promovendo troca regular de experiência no domínio da formação de quadros pedagógicos, programas de ensino e grupos culturais.

Artigo 3.º

Cada uma das Partes Contratantes propõe-se a cooperar, dentro das suas possibilidades e quando solicitada, no processo de desenvolvimento científico e técnico, de cada um dos países, nomeadamente:

a) Pôr à disposição pessoas e entidades qualificadas, bem como meios técnicos adequados;

b) Contribuir para formação dos quadros dos respectivos países;

c) Participar na criação e desenvolvimento de Centros de Ensino e Formação e de organismos científicos e técnicos;

d) Facilitar o acesso de cidadãos de cada um dos países aos estabelecimentos de ensino e formação profissional do outro.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes colaborarão mediante consultas entre os respectivos serviços oficiais, na permuta de informações e documentação.

2. No interesse de qualquer das Partes ou de seus cidadãos, serão passadas cópias e certidões dos documentos constantes dos arquivos da outra.

Artigo 5.º

No âmbito das questões económicas e financeiras de interesse mútuo, as Partes Contratantes consultar-se-ão regularmente, procederão, em conjunto ou em separado, aos estudos necessários e efectuarão trocas de informações e documentações naquele domínio, com vista a um desenvolvimento harmonioso e independência das respectivas economias.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes, desejosas de promover, pelo aumento das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento equilibrado das suas relações económicas, celebrarão um acordo especial de comércio, compatível com as obrigações internacionais de ambas as Partes.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes Contratantes pode assegurar, a pedido da outra, a representação diplomática e ou consular devendo esta representação ser regulada caso a caso.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes, promoverão entre si, sempre que possível, consultas e trocas de informações sobre questões de política externa de interesse mútuo e sobre problemas fundamentais da política internacional.

Artigo 9.º

Tendo em vista a manutenção da PAZ e a defesa dos interesses dos dois Estados, as Partes Contratantes consultar-se-ão e estudarão formas de cooperação nos domínios militar e segurança.

Artigo 10.º

Os trasportes marítimos e aéreos, dada a importância que assumem para as relações entre os dois Estados, serão objectos de um Acordo a celebrar entre as Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a respeitar, no seu Território, o livre gozo e exercício de direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra Parte e abster-se-á de tomar qualquer medida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais da outra Parte.

Artigo 12.º

Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração de dois anos, sendo tacitamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais escritos em língua portuguesa, fazendo igualmente fé.

Pela Delegação da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pela Delegação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada*.

Acordo de cooperação cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

Desejosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade, solidariedade e compreensão mútua existentes entre os dois Povos;

Animados pelo desejo de firmar bases sólidas para uma cooperação frutuosa nos domínios cultural e científico;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados,

Convêm no que segue:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar e a estimular, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação cultural e científica entre os dois países.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes promoverão a troca de experiências e realizações nos domínios da cultura, da arte da educação, do ensino em geral, da ciência, da informação, da educação física e dos desportos.

Artigo 3.º

1. As Partes Contratantes acordarão uma assistência mútua para a formação e aperfeiçoamento de pessoal científico e técnico.

2. Para esse efeito, cada uma das Partes Contratantes facilitará o acesso de nacionais da outra Parte aos seus estabelecimentos de ensino, centros de formação e demais organismos culturais ou profissionais.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a dar equivalência aos diplomas concedidos pelos estabelecimentos de ensino ou outros serviços competentes da outra Parte.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a inclusão nos seus programas de estudo, de ensinamentos e noções de literatura e ciência que permitam um conhecimento objectivo do País da outra Parte.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de missões de estudo e viagens culturais, de professores, investigadores, estudantes, delegações desportivas e artísticas ou de pessoas que exerçam actividades em qualquer dos domínios citados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

1. Cada uma das Partes Contratantes, sempre que lhe seja solicitado, facilitará à outra Parte, agentes docentes e peritos encarregados, quer para ensinar nos estabelecimentos de ensino, quer para participar em estudos, quer para emitir opiniões técnicas sobre problemas específicos, quer para organizar estágios ou cursos de formação.

2. Os professores dos 2 países através de organismos competentes procurarão manter relações que permitam

ontrar uma base de entendimento susceptível de valor os sistemas respectivos de educação e de ensino de la uma das Partes.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes, no sentido de facilitar a difusão recíproca da cultura, favorecerá o funcionamento, no seu território, de organismos culturais, tais no centros e associações culturais que a outra Parte seje aí estabelecer.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de blicações científicas, técnicas e culturais entre os organismos respectivos, bem como de planos, programas escores, manuais e revistas pedagógicas.

Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu ritório, a organização de exposições artísticas, literárias e científicas, manifestações culturais de valor educaio e artístico, produzidas pela outra Parte, assim como organização de competições desportivas.

Artigo 11.º

. O presente Acordo entra em vigor após a troca dos trumentos de ratificação e terá duração indeterminada.

. O presente Acordo poderá ser parcialmente modido sempre que as Partes Contratantes assim acorrem.

. O presente Acordo poderá ser denunciado a todo momento, por iniciativa de um ou do outro Governo diante aviso prévio de seis meses.

. Em caso de denúncia a situação de que gozam os erentes beneficiários prevalecerá até o fim do ano em ao e, no que se refere a bolseiros, até o fim do ano tivo em curso à data da denúncia.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976 em is originais em língua portuguesa, fazendo ambos os tos igualmente fé.

Pela Delegação da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pela Delegação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada.*

---

ordo comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo República Democrática de S. Tomé e Príncipe, abaixo ignados «Partes Contratantes»,

Convencidos da necessidade de reforçar cada vez mais suas tradicionais relações de amizade e de solidariedade litantes, forjadas durante a luta de libertação nacional, e sempre uniram os dois Países;

Unidos por interesses comuns e pela identidade dos s interesses económicos;

Decididos a conjugar os seus esforços no sentido de conseguirem um harmónico desenvolvimento económico e social, a paz e a prosperidade;

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo de Amizade e Cooperação entre os dois Estados;

Acordam as disposições seguintes:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a aplicar, reciprocamente, nas suas relações comerciais a legislação aduaneira mais favorável com excepção das vantagens e facilidades decorrentes de uma união aduaneira, ou de uma zona de trocas livres, ou de um acordo multilateral, estabelecidos ou a estabelecer por uma das Partes Contratantes e de que a outra Parte não é ou não será membro.

Artigo 2.º

As transacções comerciais a realizar no quadro do presente Acordo serão efectuadas entre pessoas jurídicas da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e da República de Cabo Verde, legalmente autorizadas a ocupar-se do comércio exterior.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes, de harmonia com as normas internacionais, concedem liberdade total de trânsito no seu território às mercadorias provenientes de ou com destino a terceiros países e esse trânsito não é submetido a qualquer discriminação, restrição quantitativa, ou pagamento de direitos ou taxas.

Artigo 4.º

As mercadorias importadas por cada uma das Partes Contratantes não podem ser reexportadas para terceiro país, salvo autorização prévia dada, por escrito, pelas autoridades competentes do País exportador.

Artigo 5.º

Os fornecimentos das mercadorias nos termos do presente Acordo, efectuam-se na base dos preços dos principais mercados mundiais para mercadorias similares.

Artigo 6.º

Um Acordo separado estabelece o sistema de pagamentos ou de compensação a vigorar entre os dois Países.

Artigo 7.º

Para encorajar o desenvolvimento do comércio entre os dois Países, as Partes Contratantes concedem-se, reciprocamente, na medida do possível, facilidades necessárias à organização de feiras, exposições e outros certames internacionais análogos.

Artigo 8.º

Os dois Governos permitirão a importação e exportação com insenção de direitos aduaneiros, taxas e outras despesas semelhantes dos seguintes produtos, desde que se não destinem à venda:

a) Amostras de mercadorias e materiais publicitários necessários somente à recepção de encomendas e para publicidade;

b) Expositores, produtos e ferramentas que se destinem a ser usados na montagem de feiras e exposições permanentes e temporárias;

c) Mercadorias destinadas a provas e experimentações;

d) Modelos e colecções.

Artigo 9.º

As partes Contratantes comprometem-se a trocar todas as informações adequadas à promoção de trocas comerciais entre si.

Artigo 10.º

Com vista a estimular o comércio entre os dois Países e a permitir, nas melhores condições, a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes, reunir-se-ão, em Comissão Mista, uma vez por ano, em S. Tomé e em Cabo Verde.

Artigo 11.º

A Comissão Mista referida no artigo anterior terá competência para esclarecer as dúvidas que surjam no decurso da aplicação deste Acordo.

Artigo 12.º

As relações comerciais entre as duas Partes Contratantes serão reguladas pelo presente Acordo tendo em conta as leis e regulamentos em vigor nos dois Países, relativos à entrada e saída de mercadorias.

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que forem trocados os instrumentos de ratificação e será válido pelo período de um ano, tacitamente renovável, salvo no caso de denúncia com aviso prévio de 90 dias, no mínimo, antes do termo de cada período de vigência.

Contudo, no caso de denúncia, as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos assinados e que não hajam sido executados no período da sua validade.

Feito e assinado em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais escritos em língua portuguesa, igualmente fidedignos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada.*

Acordo de navegação mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe desejando desenvolver a navegação mercante entre os dois Países e contribuir para o desenvolvimento da naveg ção internacional com base nos princípios da liberda do comércio marítimo;

Em conformidade com os princípios estabelecidos Acordo de Amizade e Cooperação celebrado entre dois Estados;

Convêm no que segue;

Artigo 1.º

No presente Acordo:

1. O termo «navio da Parte Contratante» significa qualquer navio inscrito no registo de navios desta Par e navegando sob a sua bandeira. O termo não inclui contudo navios de guerra.

2. O termo «membro da tripulação» significará o c mandante e qualquer pessoa efectivamente empregada bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço de u navio e incluída na lista de tripulantes.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes concederão toda a assistênc possível à liberdade de navegação mercante e abster-s -ão de quaisquer actos que possam causar dano ao d senvolvimento normal da navegação internacional.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes devem, dentro dos lim tes da sua respectiva legislação, continuar os seus esfo ços para manter e desenvolver efectivas relações de tr balho entre as autoridades responsáveis pelo transpor marítimo nos seus países. Em particular, as Partes Co tratantes concordam em manter consultas mútuas trocas de informações entre os Departamentos Govern mentais responsáveis pelos assuntos marítimos nos se Países, bem como em encorajar o desenvolvimento c contacto entre as suas respectivas empresas de naveg ção.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes concordam em:

a) Promover a participação dos navios da Repúbli de Cabo Verde e da República Democrática c S. Tomé e Príncipe no comércio entre os pc tos dos seus Países,

b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que pc sam dificultar o desenvolvimento do comérc entre os portos dos seus Países;

c) Não dificultar a participação de navios de un Parte Contratante entre os portos das Part Contratantes e os portos de terceiros Países.

2. As disposições deste artigo não afectarão o direi dos navios de terceiros Países participem no comérc entre os portos das Partes Contratantes.

Artigo 5.º

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios d outra Parte Contratante o mesmo tratamento que co cede aos seus próprios navios quando em viagens inte nacionais, no que respeita ao livre acesso aos porto utilização de portos, para embarque e desembarque d

ssageiros e cargas, pagamento de impostos de tonegem e outros impostos e taxas, utilização de serviços stinados a navegação e exercício de operações comerais normais.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo:

a) Não se aplicarão a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;

b) Não se aplicarão a actividades reservadas por cada Parte Contratante às suas respectivas organizações ou empresas, incluindo, em particular, a cabotagem nacional e a pesca oceânica;

c) Não obrigarão uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante isenções quanto a normas de pilotagem obrigatória concedidas aos seus próprios navios;

d) Não se aplicarão a regulamentos respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites la sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas ipropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, mpedir demoras desnecessárias dos navios e acelerar e implificar tanto quanto possível as formalidades alfanegárias e outras aplicáveis nos portos.

Artigo 7.º

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

2. Os navios de cada Parte Contratante que possuam certificado de tonelagem legalmente emitidos não serão objecto de nova medição nos portos da outra Parte.

Artigo 8.º

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade e marítimo emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante, os direitos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, sujeitos às correspondentes condições. Estes documentos de identidade são:

Para os marítimos dos navios santomenses — um «passaporte de marítimo de S. Tomé e Príncipe»;

Para os marítimos dos navios caboverdeanos — um «passaporte de marítimo de Cabo Verde».

Artigo 9.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer temporàriamente em terra sem vistos, durante a estadia do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que a respectiva lista da tripulação tenha sido submetida às competentes autoridades, de harmonia com os regulamentos em vigor naquele porto.

As referidas pessoas quando desembarcam ou embarcam no navio estão sujeitas ao controle de fronteira e de alfândega em vigor naquele porto.

Artigo 10.º

1. Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimos especificados no artigo 8.º do presente Acordo é permitido, como passageiro de qualquer meio de transporte, entrar no território da outra Parte Contratante ou passar através dele em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios ou se mudem para outro navio, a caminho da Pátria, ou por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades desta outra Parte Contratante.

2. Em todos os casos especificados no § 1.º, os marítimos devem ter os correspondentes vistos da outra Parte Contratante que serão concedidos pelas autoridades competentes o mais rapidamente possível.

3. No caso do possuidor do documento de identidade marítimo especificado no artigo 8.º não ser um cidadão de qualquer Parte Contratante, os vistos especificados no presente artigo, para entrada ou passagem em trânsito através do território da outra Parte Contratante, serão concedidas, desde que o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu o documento de identidade de marítimo esteja garantido para o possuidor de tal documento.

Artigo 11.º

1. Exceptuando o disposto nos artigos 8.º e 10.º do presente Acordo, os regulamentos respeitantes à entrada, estadia e saída de estrangeiros mantêm-se em vigor no território das Partes Contratantes, no que respeita aos possuidores de documentos de identidade marítimo.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

Artigo 12.º

1. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só tomarão em consideração acções judiciais resultantes de um contrato de serviço como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

2. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito à bordo do navio enquanto este estiver em águas interiores da outra Parte Contratante, as autoridades desta outra Parte não procederão contra ele sem o consentimento da autoridade consular ou diplomática competente do País da bandeira do navio.

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não se aplicarão em relação a qualquer delito cometido à bordo de um navio de uma Parte Contratante.

a) Se as consequências de delito se estenderem ao território da outra Parte; ou

b) Se o delito perturbar a ordem pública no território desta última Parte ou a sua segurança; ou

c) Se o delito, segundo a lei desta mesma Parte, constituir crime grave; ou

d) Se o delito for cometido contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação daquele navio; ou

e) Se o procedimento for necessário para combater o comércio proibido de narcóticos.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo não afectam o direito de controlo e investigação que as autoridades de cada Parte Contratante têm ao abrigo da sua legislação.

Artigo 13.º

Companhias e empresas de navegação marítima, constituídas no território de uma das Partes Contratantes, serão isentas de pagamento, no território da outra Parte Contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

Artigo 14.º

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha à costa ou sofre qualquer outro acidente ao largo da costa da outra Parte, navio e carga gozarão no território desta última Parte, os mesmos benefícios e privilégios e aceitarão as mesmas responsabilidades que são atribuídas a um navio desta Parte e à sua carga.

2. À tripulação e aos passageiros bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidos, em qualquer momento, ajuda e assistência na mesma medida em que o seriam a um navio desta última Parte.

3. Nada neste artigo prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestadas a um navio, seus passsageiros, tripulação ou carga.

4. O navio que tenha sofrido um acidente, a sua carga, equipamento, aparelhagem, provisões ou outros artigos do navio, desde que não sejam entregues para utilização ou consumo no território da outra parte Contratante, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outros impostos de qualquer tipo lançados em função da importação.

5. Nada poderá levar a interpretar as disposições do parágrafo 4 deste artigo de forma a impedir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes no que respeita a armazenagem temporária de mercadorias.

Artigo 15.º

1. Cada Parte Contratante proporcionará as compensações que resultarem de sentenças dadas por um tribunal de outra Parte Contratante em processos civis ligados com:

a) Utilização de navio de que a primeira Parte Contratante é proprietária, explora ou afreta completamente; ou

b) Transporte de passageiro ou cargas por aquele navio.

2. No território de uma das Partes Contratantes, o navio propriedade de outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no parágrafo 1, desde que o armador indique o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 16.º

1. Com o fim de velar pela execução do presente Acordo é criada uma Comissão Mista que apresentará as adequadas recomendações às autoridades competente de ambas as Partes. A Comissão Mista reune-se a pedido de qualquer das Partes, pelo menos uma vez cada ano.

2. A composição e âmbito de actividade da Comissão prevista no parágrafo 1 serão definidas pelas autoridade marítimas competentes das Partes Contratantes.

Artigo 17.º

O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou de outro Governo mediante aviso prévio de 12 meses.

Feito em S. Tomé, em 19 de Dezembro de 1976 em dois exemplares, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada.*

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe no domínio dos Correios e Telecomunicações.

Considerando que as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e decidem prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Consciente da importância do papel dos Correios e Telecomunicações na consolidação destas relações;

Em conformidades com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe o serviço é executado de acordo com as disposições da Convenção Postal Universal, dos Acordos relativos a cartas com Valor Declarado e Encomendas Postais compreendendo os respectivos Regulamentos de execução.

2. As permutas financeiras através dos Correios darão lugar a um acordo especial entre as duas Partes, acordo este que será tratado por meio de correspondência.

3. O serviço das telecomunicações entre a República de Cabo Verde e República Democrática de S. Tomé e Príncipe é efectuado de acordo com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações, dos regulamentos telefónicos, telegráficos e telex bem assim na base do regulamento de radiocomunicações.

Artigo 2.º

As duas partes tomam as medidas julgadas convenientes no sentido de desenvolver e melhorar as permutas postais e ligações de telecomunicações, acabando com a designação «serviço interprovincial».

Artigo 3.º

As duas partes decidem que, em casos de conferências internacionais e de realização de acordos internacionais em que ambas sejam interessadas, as respectivas Administrações de Correios e Telecomunicações se consultem e se apoiem reciprocamente.

CAPÍTULO II

Disposições particulares relativas aos serviços postais

Artigo 4.º

As duas partes acordam em estabelecer permuta regular, por meio de expedição de malas fechadas directas, ou eventualmente, em trânsito a descoberto, de correspondências postais, encomendas, cartas e encomendas com valor declarado.

Artigo 5.º

As Administrações, por meio de correspondência, indicarão as estações de permuta e a data do início ou da suspensão do fecho das malas.

Artigo 6.º

1. A tarefa interna é aplicável nas relações recíprocas entre as duas partes, quer às correspondências postais quer às encomendas, sujeitado-se estas a uma taxa para cobrir despesas de transporte.

2. Igualmente se aplica a tarifa interna nos prémios de registo e de seguro dos valores declarados, nas taxas de reclamações, nos avisos de recepção, na entrega por próprio e em mão própria, na substituição ou modificação de endereço, aplicáveis às correspondências e encomendas.

Artigo 7.º

O montante máximo da declaração do valor das cartas e encomendas será fixado, por meio de correspondência entre as duas Administrações

Artigo 8.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes d execução dos serviços postais é aplicado o franco ouro tal como é definido na Convenção Postal Universal.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições particulares relativas ao serviço das telecomunicações

Artigo 9.º

As duas partes acordam em realizar uma ligação directa logo que as circunstâncias o permitirem.

Artigo 10.º

Todas as questões relativas às modalidades de entrada em vigor, às taxas e à sua partilha serão reguladas por troca de correspondência entre as duas Administrações.

Artigo 11.º

1. As seguintes categorias de telegramas serão admitidas pelas duas partes:

a) Telegramas relativos à segurança da vida humana;
b) Telegramas «ÉTAT»;
c) Telegramas particulares ordinários e urgentes;
d) Telegramas presse ordinários e urgentes;
e) Telegramas cartas;
f) Telegramas de serviço;
g) Telegramas meteorológicos.

2. Serão admitidos os seguintes serviços especiais:

a) Telegramas de resposta paga (RP);
b) Telegramas conferidos (TC);
c) Telegramas com pedido de confirmação de entrega (PC);
d) Telegramas — vale (MANDAT).

Artigo 12.º

Outras categorias de telegramas ou de serviços especiais poderão ser estabelecidas entre as duas partes por troca de correspondências.

Artigo 13.º

Os telegramas devem ser redigidos em carácteres latinos e algarismos árabes. Os «ÉTAT» podem ser redigidos em linguagem clara ou secreta. Os particulares e presse devem ser dirigidos em linguagem clara de língua portuguesa, francesa ou inglesa.

Artigo 14.º

1. As Partes Contratantes admitem as seguintes conversações telefónicas:

a) Conversações de socorro;
b) Conversações de «État»;
c) Conversações de serviço;
d) Conversações particulares.

2. São admitidas nas conversações telefónicas as seguintes facilidades;

a) Conversações urgentes;
b) Conversações oficiais;
c) Conversações pessoais;
d) Conversações pagáveis no destino;
e) Pedidos de informação.

Artigo 15.º

Outras categorias de conversações ou de facilidades além das dadas aos utentes poderão ser estabelecidas entre as duas partes por meio de troca de correspondência.

Artigo 16.º

As duas partes estabelecerão taxas preferenciais para os serviços telefónicos, telegráficos e telex.

Artigo 17.º

1. Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços de telecomunicações (telegráficos, telefónicos e telex) é aplicado o franco ouro tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

2. Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

CAPÍTULO IV

Cooperação técnica

Artigo 18.º

As Administrações das duas partes trocarão, no decorrer de reuniões periódicas, as informações e os resultados de suas experiências no domínio dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 19.º

As duas partes procederão a trocas de peritos e de técnicos no domínio dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Qualquer medida a tomar com o fim de executar ou de modificar o presente Acordo será efectivada por troca de correspondência entre as Administrações dos Correios e Telecomunicações das duas partes.

Artigo 21.º

A validade do presente acordo é de quatro anos. Será prorrogado por período idêntico a menos que uma das partes informe à outra, por escrito e com aviso prévio de seis meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

Artigo 22.º

O acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em S. Tomé, aos 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada.*

Acordo de pagamento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, tendo em conta o desejo de facilitar a realização dos pagamentos entre os dois países com vista a desenvolver e consolidar as suas relações económicas e comerciais : base dos princípios de igualdade e das vantagens mútu: acordam nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

A liquidação de contas entre a República de Ca Verde e a República Democrática de S. Tomé e Pr cipe efectuar-se-á por intermédio de contas isentas quaisquer encargos ou juros e abertas respectivamer no Banco de Cabo Verde agindo por conta do Gover de Cabo Verde em nome do Banco Nacional de S. Tor e Príncipe e no Banco Nacional de S. Tomé e Prínci por conta do Governo da República Democrática S. Tomé e Príncipe em nome do Banco de Cabo Verc

Artigo 2.º

1. As somas devidas pelas pessoas singulares ou col tivas residentes ou estabelecidas em Cabo Verde às p soas singulares ou colectivas residentes ou estabelecid em S. Tomé e Príncipe serão inscritas a crédito conta aberta em nome do Banco Nacional de S. Tor e Príncipe nos livros do Banco de Cabo Verde.

2. As somas devidas pelas pessoas singulares ou col tivas residentes ou estabelecidas em S. Tomé e Prínci às pessoas singulares ou colectivas residentes ou estab lecidas em Cabo Verde serão inscritas a crédito da con aberta em nome do Banco de Cabo Verde nos livros Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

3. Após a recepção do aviso de crédito resultante de un transferência para a sua conta o Banco de Cabo Ver debitará a conta aberta nos seus livros em nome do Ban Nacional de S. Tomé e Príncipe e colocará à ordem beneficiário o montante correspondente.

4. Após a recepção do aviso de crédito resultante uma transferência para a sua conta, o Banco Nacion de S. Tomé e Príncipe debitará a conta aberta nos se livros em nome do Banco de Cabo Verde e colocará ordem do beneficiário o montante correspondente.

5. A fim de assegurar a continuidade dos pagamento o Banco de Cabo Verde e o Banco Nacional de S. Tor e Príncipe conceder-se-ão reciprocamente um crédito nã produtivo de juros de 200 mil dólares E.U.. Logo que es saldo seja atingido, as duas partes contratantes estudarã as medidas necessárias com vista a evitar o desequilíbri dos pagamentos futuros.

6. Persistindo o saldo devedor por mais de seis mese o desequilíbrio será reabsorvido pela entrega de merc dorias e produtos a acordar entre as duas partes.

Artigo 3.º

1. As autoridades dos dois países conceder-se-ão mutu mente no quadro das respectivas regulamentações can biais, as autorizações necessárias à execução dos pag mentos e transferência das receitas seguintes:

a) Pagamentos de mercadorias entregues ao abrig das disposições do Acordo Comercial entre República de Cabo Verde e a República Dem crática de S. Tomé e Príncipe;

b) Pagamentos ligados às operações comerciais, n meadamente: encargos de representações, comi sões, corretagem, publicidade, assim como de pesas de operações bancárias;

c) Pagamentos referentes a transportes, fretes marítimos e aéreos, encargos portuários e de expediente, encargos de abastecimento de barcos e outras despesas da mesma natureza;

d) Direitos e rendimentos de patentes, licenças, marcas de fabrico, direitos de autor, direitos de aluguer de filmes, etc.;

e) Pagamentos respeitantes a seguros e resseguros, nomeadamente prémios e indemnizações;

f) Pagamentos referentes à reparação de navios e aeronaves;

g) Pagamentos de encargos referentes a viagens de carácter comercial, turístico e cultural bem como missões oficiais, encargos de hospitalização e assistência médica, pensões, honorários e economias;

h) Impostos e taxas de qualquer natureza, multas e despesas judiciais;

i) Saldos periódicos das administrações dos correios, telégrafos e telefones e das empresas públicas de transportes;

j) Outros pagamentos que venham a ser acordados entre as duas partes.

2. A presente lista de pagamentos poderá ser modificada de comum acordo a pedido de uma das partes.

Artigo 4º.

Os contratos e facturas cuja liquidação é susceptível de se efectuar no quadro do presente acôrdo deverão ser expressos em Dólar dos E.U. bem como a contabilização entre as duas instituições bancárias.

Artigo 5.º

Em caso de alteração da paridade ouro do Dólar E.U., os saldos existentes serão ajustados de comum acordo, à data da modificação na proporção correspondente a esta modificação.

Artigo 6.º

O Banco de Cabo Verde e o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente acordo no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua assinatura.

Artigo 7.º

1. Em caso de expiração do presente acordo, o saldo que aparecesse seria liquidado pelo envio de mercadorias que sejam objecto das trocas habituais entre os dois países e sobre as quais as duas partes hajam acordado. Tais envios efectuar-se-ão no prazo de seis meses, que poderá ser prorrogado de comum acordo.

2. Se à data de expiração do prazo ainda existir um saldo, este será liquidado em divisas livremente convertíveis aceites pelas duas partes.

Artigo 8.º

Contudo e no caso de denúncia as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos concluídos e que não tenham sido executados na totalidade ou em parte no período da sua validade.

Artigo 9º.

O presente Acordo entrará em vigor à data da sua ratificação por um período de um ano, tacitamente renovável desde que não seja denunciado por qualquer das partes por escrito até três meses antes do seu termo.

Feito em S. Tomé, em 19 de Dezembro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires.*

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Miguel Trovoada.*

———o§o———

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

É dada por finda a comissão de serviço, como chefe de Gabinete do camarada Ministro de Agricultura e Águas, ao camarada Lino do Carmo Fontes Monteiro.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural, 31 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *João Pereira Silva.*

Despacho

Designo para desempenhar, temporariamente, as funções de chefe de Gabinete do Ministro de Desenvolvimento Rural o camarada Aguinaldo Lisboa Ramos, técnico de formação média da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária.

Gabinete do Ministro do Desenvolvimento Rural, 31 de Janeiro de 1977. — O Ministro, *João Pereira Silva.*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 21 de Dezembro de 1976:

César Augusto Mendes Fernandes, licenciado em Direito — nomeado, provisoriamente, Conselheiro da Embaixada da República de Cabo Verde, ficando colocado em Portugal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 14.º do orçamento da Missão Diplomática Permanente.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Janeiro de 1977).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 5 de Janeiro de 1977:

Clarice Dias Costa, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral de Marinha — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de dactilógrafa do Banco de Cabo Verde.